

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0051676-47.2021.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **ROSECLAIR BARBOSA DE SOUZA** em face de **GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO** na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por ROSECLAIR BARBOSA DE SOUZA, em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDÊNCIA. Em síntese, a autora informou ser divorciada do ex-servidor público estadual Edwaldo Ferreira de Souza, policial militar, e pleiteou o direito de receber pensão por morte sobre os ganhos do falecido de forma integral, bem como o pagamento de valores retroativos à data do falecimento em 21/12/2018, sob a fundamentação de ser dependente financeiramente do ex-segurado.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou que o pedido deveria ser julgado improcedente, em decorrência do divórcio de

maneira consensual em 2009, pois em nenhum momento o casal teria reatado o relacionamento, visto que as provas apresentadas pela autora não demonstraram reconciliação, nem a dependência econômica na época do óbito. Dissertou, ainda, sobre a impossibilidade de majoração da cota parte requerida na inicial, a qual não poderia ser maior que o percentual já recebido pela autora referente à pensão alimentícia, de 5% dos vencimentos do ex-segurado.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 169/173, a qual julgou o pleito procedente em parte para condenar o réu o pagamento de pensão fixada em 5% dos vencimentos que o ex-segurado teria direito, se vivo estivesse, em favor da autora, no período de execução de 19/09/2019 a 10/10/2019.

5. Em sede recursal, a sentença foi alterada em fls. 198/199 corrigindo o período de execução para possuir termo inicial em 11/09/2019 e termo final em 30/09/2019.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls.355, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 366/369.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 383/384, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 383/384, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 551,99 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos)** referentes aos valores devidos à parte autora, atualizado até 28/02/2024. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 355, há excesso no

importe de **R\$ 12.949,56 (doze mil novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**.

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723